

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro

Lei nº 119/2009, de 30/12

Lei nº 55-A/2010, de 31/12

Dec.-Lei nº 1-A/2011, de 03/01

Dec. Regulamentar nº 1-A/2011, de 03/01

Albano Santos

Advogado

Especialista em Direito do Trabalho

24 de Janeiro de 2011

Questão prévia

Estatuto da OTOC

- **Artº 6º, nº 1, al. d) - Funções do Toc**
 - **Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes**
 - **Por cuja contabilidade sejam responsáveis,**
 - **Assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais**
 - **Relacionados com o processamento de salários**

Lei nº 110/2009 de 16 de Setembro

- **Aprovou o Código Contributivo**
- **Alterado por**
 - **Lei nº 119/2009, de 30 de Dezembro**
 - **Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro**
- **Regulamentado por**
 - **Dec.-Lei nº 1-A/2011, de 3 de Janeiro**
 - **Dec. Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 Janº**

Trabalhadores bancários a integrar no regime geral

■ Integrados no regime geral de SS

- Para efeitos de protecção na parentalidade e velhice
 - Além da doença profissional e desemprego
 - Doença
 - Mantém-se protecção do regime do IRCT
 - Extinção da CAFEB
- .../

Trabalhadores bancários a integrar no regime geral

■ Taxa contributiva

- 26,6% (23,6% + 3%)

■ Entidades sem fim lucrativo

- 25,4% (22,4% + 3%)

- Regulamentação pelo Dec.-Lei nº 1-A/2011, de 3 de Janeiro

Entrada em vigor

- O Código Contributivo entra em vigor no dia **01/01/2011**
- Os Art^ºs 277^º a 281^º têm como 1^º ano de referência, para entrada em vigor, o ano de 2011, adaptando-se consecutivamente aos anos seguintes
 - Redacção da Lei n^º 119/2009, de 30/12

Entrada em vigor

- **O Artº 46º, nº 2, als. r), x) e aa)**
 - Participação nos lucros
 - Aplicações financeiras, seguros visa, PPR
 - Participações relativas ao desempenho da empresa ...
- **O Artº 55º**
 - Só entram em vigor após regulamentação
 - Nunca antes de 01 de Janeiro de 2014
 - Redacção da Lei nº 55-A/2010, de 31/12

Código Contributivo

Disposições Gerais

Âmbito de aplicação

- **Trabalhadores por conta de outrem**
 - **Regime geral**
 - **Constitui o quadro legal de referência**
- **Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas**
- **Trab. em situação legalmente equiparada, para efeitos de Seg. Social**

.../

Âmbito de aplicação

- **Trabalhadores independentes(132º ss)**
- **Regime de inscrição facultativa**
 - **Seguro social voluntário (Artº 169º ss)**

Direito subsidiário

■ Lei Geral Tributária

- Quanto à relação jurídica contributiva

■ Código Civil

- Quanto à responsabilidade civil

■ CPA

- Quanto à matéria procedimental

■ RGIT

- Quanto à matéria contra-ordenacional

Regime geral dos trab. por conta de outrem

- **Trab. c/ âmbito de protecção reduzido**
 - **Regime dos MOE (Artº61º ss)**
 - **Trab. no domicílio (Artº 71º ss)**
 - **Praticantes desportivos profissionais (74º)**
 - **Contrato de muito curta duração (80º ss)**
 - **Trab. em situação de pré-reforma 84º ss)**
 - **Pensionistas em actividade (Artº 89º ss)**

Regime geral dos trab. por conta de outrem

- **Trab. com contrato intermitente (Artº 92º e segs.)**
- **Trab. actividades economicamente débeis**
 - **Trab. de actividades agrícolas (Artº 95º ss)**
 - **Trab. da pesca local e costeira (Artº 97º ss)**

Regime geral dos trab. por conta de outrem

- **Trab. entidades s/ fim lucrativo (111º)**
 - **Administração pública**
 - **IPSS, igrejas e confissões religiosas**
 - **Associações empregadores e sindicatos**
 - **Ordens e câmaras profissionais**
 - **Partidos políticos**
 - **Trab. do serviço doméstico**
 - **Trab. condomínios de prédios urbanos**

Regime geral dos trab. por conta de outrem

- **Situações equiparadas a trabalho por conta de outrem**
 - **Membros das igrejas, associações e confissões religiosas (Artº 122º e ss)**
 - **Trabalhadores em regime de acumulação**
 - **Trabalho dependente e independente para a mesma empresa ou empresa do mesmo grupo empresarial (Artº 129º)**

Outras matérias do Código

- **Incumprimento obrigação contributiva**
 - **Extinção da dívida**
 - **Situação contributiva regularizada**
 - **Efeitos do incumprimento**
- **Regime contra-ordenacional**
- **Disposições transitórias e finais**

Obrigaç o contributiva

- **Pagamento de contribuiç es e quotizaç es**
 - **Mediante aplicaç o da taxa**
 - **Calculada em funç o do custo da protecç o das eventualidades protegidas**
 - **  base de incid ncia**
 - **Real ou convencional**

Registo de remunerações

■ Seg. Social procede ao registo

□ Remunerações

■ Remunerações por equivalência

- Eventualidades protegidas que permitem manter os efeitos da carreira contributiva

□ Períodos contributivos

■ = Carreira contributiva

- Art^{os} 69^o e 70^o do Dec. Reg. 1-A/2011

Eventualidades protegidas (Artº 19º)

- **Doença**
- **Parentalidade**
- **Desemprego**
- **Doenças profissionais**
- **Invalidez**
- **Velhice**
- **Morte**

Direito à informação (Artº 23º)

- **Em sítio na internet da Seg. Social**
- **Aos beneficiários**
 - **Dias de trabalho e remunerações registadas, incluindo por equivalência**
 - **Beneficiário pode reclamar**
- **Aos contribuintes**
 - **Informação s/ sua situação contributiva**

Regime geral

REGIME GERAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

Artºs 24º a 60º

Artºs 61º a 131º

Âmbito material (Artº 28º)

■ Eventualidades protegidas

- Doença
- Parentalidade
- Desemprego
- Doenças profissionais
- Invalidez
- Velhice
- Morte

Admissão. Comunicação (Artº 29º)

- **Pelas entidades empregadoras**
 - Meio escrito ou *on line* no site da Segurança Social
- **Nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato**

.../

Admissão. Comunicação (Artº 29º)

- **Se não for possível, por**
 - **Razões excepcionais e devidamente fundamentadas ligadas à**
 - **Celebração de contratos de muito curta duração**
 - **Prestação de trabalho por turnos**
- **Nas 24 horas seguintes ao início da actividade**

Elementos da comunicação (Artº 29º)

- **Empregador declara NISS, se o houver**
- **Se o contrato é a termo ou sem termo**
- **Outros elementos para enquadramento**
 - **Solicitados pelo empregador ao trabalhador**
 - **Trabalhador estrangeiro**
 - **Empregador exige também autorização de residência**

Comunicação. Incumprimento

- **Presume-se a admissão 6 meses antes**
 - Presunção ilidível
- **Contra-ordenação leve**
 - Se a obrigação for cumprida nas 24 horas seguintes ao termo do prazo
- **Contra-ordenação grave**
 - Nos outros casos

Comunicação. Incumprimento (Artºs 242º e 243º)

- **Se respeitar a trabalhadores a receber prestações de doença ou desemprego**
 - **Presunção (ilidível) de admissão desde início do pagamento das prestações**
 - **Resp. solidária pela devolução prestações**
 - **Contra-ordenação muito grave**
 - **Sanção acessória de privação de apoios à criação de postos de trabalho**

Comunicação de alterações

- **Cessação do contrato**
- **Suspensão do contrato com indicação dos motivos**
- **Alteração da modalidade do contrato**
 - **Enquanto não for cumprida a obrigação de comunicação**
 - **Presume-se a manutenção da relação laboral, com a obrigação contributiva**

Declaração do trabalhador (Artº 33º)

- **Início da actividade profissional ou**
- **Vinculação a outro empregador**
- **Duração do contrato**
- **Opcional**
 - **Efeitos de garantia**
 - **Dos períodos contributivos não declarados**
 - **Em caso de incumprimento pelo empregador**
 - **Prazo – até final do 2º dia de prestação laboral**

Empregadores Pessoas colectivas

■ Efectivação da inscrição oficiosa

- Na data da constituição *on line* de sociedades ou associações
- Na data da criação *on line* de representações permanentes
- Na data da participação do início de actividade, para efeitos fiscais, nos outros casos

Empregadores

Pessoas singulares

- **Que beneficiem da actividade profissional de terceiros**
- **Vinculados por contrato de trabalho**
 - **Inscrição na data da admissão do 1º trabalhador**

Inscrição

Produção de efeitos

■ Inscrição oficiosa

- Na data do início do exercício de actividade declarada para efeitos fiscais
 - Ilidível por prova documental em contrário

■ Pessoas singulares

- Data de admissão do 1º trabalhador

Outras comunicações pelos empregadores (Artº 36º)

- **Alteração de elementos identificativos**
 - **Incluindo os dos estabelecimentos**
- **Início/suspensão/cessação actividade**
 - **Considera-se cumprida a obrigação**
 - **Se tiver sido efectuada às Finanças**
 - **Informação possa ser obtida oficiosamente**

Obrigaçãõ contributiva (Artº 38º)

- Declaraçãõ dos tempos de trabalho
 - Declaraçãõ das remunerações devidas
 - Pagamento contribuições/quotizações
-
- Vence-se no último dia de cada mês de calendário

Declaração de remunerações (Artº 40º)

- **Em relação a cada trabalhador**
 - **Valor da remuneração**
 - **Base de incidência**
 - **Tempos de trabalho**
 - **Taxa aplicável**
- **Até ao dia 10 do mês seguinte**

Declaração de remunerações (Artº 40º)

■ Declarações autónomas

- Por mês de referência
- Por estabelecimento
- Por taxa contributiva

□ Actualizações e acertos remuneratórios, comissões, gratificações e prémios

- Reportados a mais do que um mês
- São declarados no mês em que forem pagos
- Reportam-se aos meses de referência respectivos

Incumprimento

■ Suprimento oficioso

- Sistema informação fiscal ou fiscalização
- Notificado ao contribuinte
 - Para efeitos de audição prévia
- Omissão trab. doente ou desempregado
 - Contra-ordenação muito grave
 - Sanção acessória de privação de apoios ao emprego (Artº 243º)
 - Resp. solidária devolução subºs indevidos

Suporte das declarações (Artº 41º)

- **Transmissão electrónica de dados**
- **Pes. singulares c/ um só trabalhador**
 - **Suporte de papel ou**
 - **Transmissão electrónica de dados**
 - **Esta opção é irrevogável**
- **Utilização de outros suportes**
 - **Rejeição da declaração (= não entregue)**

Responsabilidade pela obrigação contributiva

■ Entidades empregadoras/contribuintes

- Responsáveis pelo pagamento das contribuições e das quotizações
- Desconto das quotizações na remuneração dos trabalhadores
- Pagamento: **do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte ao que respeitar**

Bases de incidência (Artº 44º)

- **Remuneração ilíquida devida**
 - **Pelo trabalho prestado**
 - **Pela cessação do contrato**
 - **Nos termos do Código – Artº 46º, nº 2, al. b)**
- **Podem ser estabelecidas**
 - **Bases de incidência convencionais**
 - **Fixação de limites mínimos ou máximos**

Bases de incidência convencionais (Artº 45º)

■ Fixadas por referência ao IAS

- Valor = 419,22 €

- Lei nº 53-B/2006, de 29 de Dezembro

- Portaria nº 1514/2008, de 24 de Dezembro

■ Alteração do IAS

- Produz efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma

- Em 2011 não será alterado – Artº 67º da Lei 55-A/2010

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- Prestações pecuniárias ou em espécie
- Devidas como contrapartida do trabalho prestado
- Resultantes
 - Do contrato
 - Das normas que o regem (lei, IRCT)
 - Ou dos usos

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- Remuneração base, em dinheiro ou em espécie
- Diuturnidades e prémios antiguidade
- Comissões, bónus e outras prestações análogas
- Remuneração do período de férias
- Retribuições correspondentes a sanção disciplinar de suspensão

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- Prémios de rendimento, produtividade, assiduidade, cobrança, condução, economia e outros análogos, que tenham carácter de regularidade
- Remuneração do trabalho suplementar
- Remuneração por trabalho nocturno
- Subºs Natal, férias, Páscoa e análogos

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- Subºs penosidade, perigo ou outras condições especiais de trabalho
- Compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas
- Subsídio de refeição, em dinheiro ou em títulos de refeição
 - Nos mesmos termos do CIRIS

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- **Gratificações devidas pelo contrato ou pelas normas que o regem**
 - Ainda que condicionadas aos bons serviços prestados
- **Gratificações que, pelo seu valor e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como integrantes da retribuição**

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- **Subºs residência, renda de casa e análogos, com carácter de regularidade**
- **Despesas de representação**
 - **Desde que se encontrem predeterminadas**
 - **E de que não sejam prestadas contas até final do exercício**
 - **Ajustamento progressivo – Artº 277º**

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- **Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e análogas**
 - Nos termos previstos no CIRS
 - O limite previsto no CIRS **pode ser acrescido até 50%**, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT
 - Ajustamento progressivo – Artº 277º

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

■ Participação nos lucros da empresa

- Se não houver remuneração certa, variável ou mista, adequada ao trabalho prestado

- Entra em vigor a partir de 2014

Delimitação da base de incidência (Artº 46º-A)

- **Despesas c/ uso pessoal de automóvel, que gere encargos para o empregador**
- **Considera-se que a viatura é de uso pessoal**
 - **Previsão em acordo escrito, do qual conste**
 - **Afectação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura concreta**

.../

Delimitação da base de incidência (Artº 46º-A)

- Encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pelo empregador
- Menção expressa da utilização para fins pessoais ou durante 24 horas/dia e o trabalhador não esteja isento de horário
- Se, no acordo escrito, for afectada viatura concreta, em permanência, com expressa possibilidade de uso nos dias de descanso semanal .../

Delimitação da base de incidência (Artº 46º-A)

- **Nos casos de viatura de uso pessoal**
- **Não constitui base de incidência**
 - **Nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em, pelo menos, dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar**

Delimitação da base de incidência (Artº 46º-A)

- Viatura de uso pessoal
- Valor sujeito a incidência contributiva
 - 0,75% do custo de aquisição da viatura
- Ajustamento progressivo – Artº 277º

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- **Despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pelo empregador, para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores**
 - Na medida em que não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pelo empregador

.../

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- **Ou em que excedam o valor do passe social ou, na inexistência deste,**
- **O que resultaria da utilização de transportes colectivos**
- **Desde que a disponibilização do passe e dos transportes colectivos tenha carácter geral**
 - **Ajustamento progressivo – Artº 277º**

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

■ Abono para falhas

- Nos termos previstos no CIRS
- O limite previsto no CIRS **pode ser acrescido até 50%**, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT
- Ajustamento progressivo – Artº 277º

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- **Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo**
 - **Apenas nos casos com direito a prestações de desemprego**
 - **Nos termos do CIRS**
 - **O limite previsto no CIRS **pode ser acrescido até 50%**, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT**
 - **Ajustamento progressivo – Artº 277º**

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- **Quantias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço do empregador**
 - Nos termos do CIRS
 - O limite previsto no CIRS **pode ser acrescido até 50%**, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT
 - Ajustamento progressivo – Artº 277º

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- **Valores gastos pelo empregador em aplicações financeiras, a favor de trabalhador, v.g. seguros de vida, fundos de pensões, PPR, regimes complementares de seg. social**
 - **Quando resgatados/remidos/antecipados antes da passagem à reforma**
 - **Entra em vigor a partir de 2014**

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

- **Prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa**
 - Quando, quer no título atributivo, quer pela sua regularidade e permanência
 - Revistam carácter estável
 - Independentemente da variabilidade do seu montante
 - **Entra em vigor a partir de 2014**

Delimitação da base de incidência (Artº 46º)

■ Constituem ainda base de incidência

- Todas as prestações atribuídas ao trabalhador
- Com carácter de regularidade
- Em dinheiro ou em espécie
- Directa ou indirectamente
- Como contrapartida da prestação laboral

Ajustamento progressivo (Artº 277º)

- Prestações previstas no Artº 46º, als. n), p), q), s), t), v) e z)
 - **2011** - 33% do valor da base de incidência
 - **2012** - 66% do valor da base de incidência
 - **2013** - 100% do valor da base de incidência

- Alíneas r), x) e aa) retiradas pelo Artº 4º, nº 2, da Lei 110/2009, na redacção do OE/2011

Conceito de regularidade

Artº 47º

- Quando a prestação constitui direito do trabalhador
- Por se encontrar pré-estabelecida
- Segundo critérios objectivos e gerais
 - Ainda que condicionais
- De modo que o trabalhador conte com ela como contrapartida do trabalho

Valores excluídos (Artº 48º)

- Valores compensatórios pela não concessão de férias ou dias de folga
- Complemento de prestações de regime geral de segurança social
- Subsídios eventuais para assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares

.../

Valores excluídos (Artº 48º)

- Subsídios para compensação de encargos familiares, v.g. frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social

.../

Valores excluídos (Artº 48º)

- Subºs férias, Natal e análogos, relativos a bases de incidência convencionais
- Valores das refeições tomadas em refeitórios do empregador
- Indemnização por força da declaração judicial de ilicitude de despedimento

.../

Valores excluídos (Artº 48º)

- **Compensação por cessação do contrato de trabalho, nos casos de**
 - **Despedimento colectivo**
 - **Extinção do posto de trabalho**
 - **Inadaptação superveniente**
 - **Não concessão de aviso prévio**
 - **Caducidade**
 - **Resolução pelo trabalhador** .../

Valores excluídos (Artº 48º)

- **Indemnização pela cessação antecipada do contrato a termo**
- **Desconto na aquisição de acções**

Taxa contributiva Desagregação

- Doença – 1,41%
 - Doença profissional – 0,50%
 - Parentalidade – 0,76%
 - Desemprego – 5,14%
 - Invalidez – 4,29%
 - Velhice – 20,21%
 - Morte – 2,44%
- TOTAL = 34,75%**

Taxa contributiva. Redução (Artºs 53º e 55º)

- Valor da taxa contributiva – 34,75%
(23,75% + 11%)
 - Cobre todas as eventualidades
- Reduzida em 1% (a partir de 2014)
 - Nos contratos por tempo indeterminado

Taxa contributiva agravada (Artº 55º)

- **Agravada em 3% (a partir de 2014)**
 - **Nos contratos a termo**
 - **Nos contratos em comissão de serviço de trabalhador que não esteja efectivo na empresa e em que não tenha sido acordada a sua permanência na empresa, sem termo, após o contrato**

Taxa contributiva agravada (Artº 55º)

- O agravamento de 3% não se aplica aos contratos a termo celebrados para
 - Substituição de trabalhador em gozo de licença de parentalidade
 - Substituição de trabalhador com incapacidade temporária, por doença, por período igual ou superior a 90 dias

Taxa contributiva (Artº 55º)

- **Comunicação à Seg. Social, em 2 decl. remuneração consecutivas, de contrato sem termo, que foi celebrado a termo, converte o contrato em definitivo, para todos os efeitos legais**
- **Quando declarado como sem termo, pela 1ª vez, SS informa o empregador das consequências da sua falsidade**

Condição de isenção e redução de taxa (Artº 59º)

- **Situação contributiva regularizada**
 - **Perante a Segurança Social e**
 - **Perante a Administração Fiscal**

Âmbito de protecção reduzida

REGIME DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DAS PESSOAS COLECTIVAS

Artºs 61º a 70º

Âmbito de aplicação

- **Administradores, directores e gerentes das sociedades e cooperativas**
- **Membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas**
- **Membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas**
 - **Membros dos conselhos gerais**
 - **Membros das comissões de remunerações**

Âmbito de aplicação

■ **Membros da Mesa da Assembleia Geral**

- **Não abrangidos**

- **A Mesa da assembleia Geral não é considerada um órgão estatutário**

- **Orientação Técnica de 04.07.94**

- Circular nº 12 da Direcção-Geral dos Regimes da Segurança Social**

Pessoas singulares excluídas

- **Membros dos órgãos das pessoas colectivas sem fim lucrativo que não recebam qualquer tipo de remuneração**
- **Sócios que tenham sido nomeados no pacto social como gerentes**
 - **Que não exerçam, de facto, a gerência**
 - **Que não sejam por ela remunerados**

Pessoas singulares excluídas

- Trabalhadores por conta de outrem
- Eleitos/nomeados p/ cargos de gestão
- Nas entidades a cujo quadro pertencem
- **Cujo contrato tenha sido celebrado há pelo menos um ano**
- E tenha implicado inscrição obrigatória na segurança social

Pessoas singulares excluídas

- **Sócios gerentes das soc. profissionais da lista anexa ao CIRS, cujo fim social seja o exercício dessa profissão**
- **Profissionais da lista anexa ao CIRS nomeadas por lei para funções de inscrição em lista oficial**
 - **(Gestores judiciais, Roc's)**

Pessoas singulares excluídas

- **Membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo**
 - Antes também os órgãos das cooperativas de produção e serviços
 - Podem continuar
- **Liquidatários judiciais**

Pessoas singulares excluídas

- **Membros dos órgãos das pessoas colectivas com fins lucrativos, não remunerados**
 - **Abrangidos por regime obrigatório de protecção social**
 - **Pelo exercício de outra actividade**
 - **Com rendimento mensal > 1 IAS (419,22 €)**

Pessoas singulares excluídas

- **Pensionistas velhice/invalidez de regimes obrigatórios, nacionais ou estrangeiros**
 - Regime geral, ainda que reduzido
 - Regime dos independentes
 - Regime convergente da função pública
 - Regime dos advogados/solicitadores (CPAS)

Âmbito material

- **Doença**
- **Parentalidade**
- **Doenças profissionais**
- **Invalidez e velhice**
- **Morte**
 - **Desemprego - NÃO**

Base de incidência

■ Remuneração efectivamente recebida

- Limite mínimo = 1 IAS (419,22 €)
 - Não se aplica aos casos de acumulação com outra actividade remunerada que implique inscrição obrigatória na Seg. Social
- Limite máximo = 12 IAS
 - **Aferido em função de cada remuneração auferida em cada uma das pessoas colectivas**

Incidência facultativa

- **Opção pela remuneração real**
 - **Mesmo que > 12 IAS**
 - **Idade inferior à do mapa anexo ao Código**
 - **Capaz do exercício da actividade**
 - **Capacidade atestada pelo médico assistente**
 - **Opção aprovada pelo órgão de nomeação**

Remunerações abrangidas

- **Gratificações atribuídas pelo exercício da gerência**
 - Sem adstrição à qualidade de sócio
 - Não imputáveis aos lucros
- **Senhas de presença**
 - Contra – Circular de Orientação Técnica nº 12/94

Taxa contributiva

- **29,60% = (20,30% + 9,30%)**
 - **Antes – 31,25%**
 - **Houve diminuição da taxa**

 - **Não se aplica o disposto no Artº 55º**
(- 1% ou + 3%) – a partir de 2014

Cessação de actividade

- **Destituição**
- **Renúncia**
- **Encerramento da liquidação empresa**
- **Excepcionalmente, pode ser requerida a cessação da relação contributiva por**
 - **Cessação da actividade em IVA e**
 - **Não haja trabalhadores ao serviço**

Incentivos ao emprego

REGIME DE INCENTIVOS AO EMPREGO

Artºs 100º a 104º

Disposição geral

- **O Governo fixa, por diploma legal, medidas transitórias de dispensa contributiva, total ou parcial**
 - **Para incentivar a criação de postos de trabalho e a reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado trabalho**
- **Redução de encargos não salariais em situações de catástrofe ou calamidade**

Cessação da dispensa contributiva

- Fim do período de concessão
- Inverificação das condições de acesso
- Falta de entrega, dentro do prazo, das declarações de remuneração
- Não inclusão, na folha de remuneração, de quaisquer trabalhadores
- Cessação do contrato de trabalho

/...

Cessação da dispensa contributiva

- No caso de transmissão de estabelecimento
- Se se mantiverem os postos de trabalho
 - Mantém-se a dispensa contributiva
 - Situação contributiva regularizada perante a Seg. Social e as Finanças (Artº 59º)

Exigibilidade de contribuições

- **Cessação do contrato pelo empregador**
 - Desp. sem justa causa / Desp. colectivo / Extinção posto de trabalho / Inadaptação
- **Até 24 meses após termo da dispensa**
- **Pagamento contribuições dispensadas**
 - Sem juros se pagas nos 60 dias seguintes à cessação do contrato
 - Perda do direito a novas dispensas **nos 24 meses seguintes à cessação contrato**

Incentivos à permanência no mercado de trabalho

- **Trabalhadores activos**
- **Com 65 ou mais anos de idade**
- **Com carreira contributiva \geq 40 anos**
- **Os que se encontrem em condições de acesso à pensão de velhice sem redução, no âmbito da flexibilização da idade de reforma**

Eventualidades protegidas

- **Doença**
- **Parentalidade**
- **Doenças profissionais**
- **Velhice**
- **Morte**
 - **Desemprego - NÃO**

Taxa contributiva

■ **25,3% = (17,3% + 8%)**

- **Não se aplica o Artº 55º (- 1% ou + 3%)**
 - **A partir de 2014**

Contratação de trabalhadores com deficiência

- **Trabalhadores com capacidade de trabalho inferior a 80%**
- **Apenas trabalhadores vinculados por contrato sem termo**
 - Excluídos os contratos a termo
 - Requerimento em formulário próprio
 - Atestado médico de incapacidade

Taxa contributiva

- **22,9% = (11,9% + 11%)**
 - **Era de 23,50% = (12,50 + 11)**

- **Não se aplica o Artº 55º (- 1%)**
 - **A partir de 2014**

Empregadores sem fim lucrativo (Artº 111º)

- **Administração directa e indirecta do Estado**
- **Instituições personalizadas do Estado**
- **Instituições de utilidade pública do Estado**
- **Instituições de segurança social e de previdência social**

/...

Empregadores sem fim lucrativo (Artº 111º)

- **IPSS**
- **Igrejas, associações e confissões religiosas**
- **Associações, fundações, comissões especiais e cooperativas**
- **Associações de empregadores, sindicatos e respectivas uniões, federações e confederações**

Empregadores sem fim lucrativo (Artº 111º)

- **Ordens e câmaras profissionais**
- **Partidos políticos**
- **Casas do povo**
- **Caixas de crédito agrícola mútuo**
- **Empregadores do pessoal do serviço doméstico**
- **Condomínios de prédios urbanos**

Taxa contributiva

■ **33,3% = (22,3% + 11%)**

■ **Antes eram 31,60% = (20,60 + 11)**

□ **Porque a lei não exclui, aplica-se o Artº 55º
(+ 3% ou – 1%) – a partir de 2014**

□ **Ajustamento progressivo – Artº 281º**

Trabalhadores do serviço doméstico

- **Trabalhadores que prestam a outrem**
- **De forma remunerada**
- **Com carácter regular**
- **Sob sua direcção e autoridade**
- **Actividades de satisfação de necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado**

Pessoas excluídas

- **Cônjuge do empregador**
- **Descendentes até ao 2º grau ou equiparados e afins**
- **Ascendentes ou equiparados e afins**
- **Irmãos e afins**
- **Pessoas em regime de união de facto**
 - **Conviventes há mais de 2 anos em condições análogas às dos cônjuges**

Eventualidades protegidas

- **Doença**
- **Parentalidade**
- **Doenças profissionais**
- **Invalidez/velhice**
- **Morte**
- **Desemprego**
 - **Se remuneração for mensal e tempo completo**

Incidência contributiva Trab. não contratados ao mês

- **Salário convencional calculado c/ base**
 - **Número de horas ou dias de trabalho**
 - **E na remuneração horária ou diária**
 - **$Rd = IAS : 30$**
 - **$Rh = [(IAS \times 12) : (52 \times 40)]$**
 - **Mínimo de horas mensal – 30 horas**
 - **Por cada trabalhador e respectivo empregador**

Declaração de remunerações

- Efectuada com o pagamento das contribuições e cotizações devidas
- Trabalho prestado à hora
 - Registado 1 dia por cada 6 horas
 - O excedente a múltiplos de 6 horas
 - Se ≤ 3 horas = $\frac{1}{2}$ dia
 - Se > 3 horas (e < 6 horas) = 1 dia

Incidência contributiva

Trab. tempo completo mensal

- **1 IAS = 419,22 €**
- **Mediante acordo escrito**
 - Remuneração efectiva (se superior)
 - Idade inferior à do mapa anexo e
 - Capacidade atestada p/ médico assistente
- **Meses incompletos**
 - Admissão, cessação e ausências
 - Remuneração dos dias trabalhados

Taxa contributiva

- Se integrar a protecção no desemprego
 - $33,3\% = (22,3\% + 11\%)$ – era de 31,60%
- Se não integrar o desemprego
 - $28,3\% = 18,9\% + 9,4\%$) – era de 26,70%
 - Não se aplica o Artº 55º (+3% ou – 1%)

.../

Ajustamento progressivo (Artº 278º)

- **Ajustamento progressivo (Artº 278º)**
 - **2011 = 85% do IAS**
 - **2012 = 100% do IAS**
 - **Produz efeitos a partir de 01 de Janeiro**

Trabalhadores em regime de acumulação

- São abrangidos pelo regime geral
 - Os trabalhadores que acumulem trabalho dependente e independente
 - **Para a mesma empresa** ou grupo empresarial

Trabalhadores em regime de acumulação

- Actividade dependente e independente
- Para a mesma empresa ou grupo
- Base de incidência contributiva, relativa à actividade independente
 - Montante ilíquido dos honorários
- Taxa contributiva
 - **A que for aplicável ao trabalho dependente**

Declaração de remunerações (Artº 40º)

■ Trabalho independente

- Base de incidência
 - Montante ilíquido dos honorários
- Entidades beneficiárias do trabalho independente
 - Distintas da entidade empregadora
- Entregam declaração autónoma
 - Artº 20º, nº 3, do Dec. Regulamentar nº 1-A/2011

CÓDIGO CONTRIBUTIVO

REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Artºs 132º a 168º

Âmbito pessoal

- **Pessoas singulares que exerçam uma actividade profissional**
- **Sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato equiparado**
- **Ou que se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade**
 - **Não abrangidas pelo regime geral pelo exercício dessa actividade**

Categorias de trabalhadores abrangidos

- **Pessoas que exerçam uma actividade por conta própria geradora de rendimentos da Categoria B do CIRS**
- **Sócios das sociedades de profissionais**
- **Cônjuges dos trab. independentes**
 - **Que com eles colaborem de modo efectivo, regular e permanente**

.../

Categories de trabalhadores abrangidos

- **Sócios das soc. agricultura de grupo**
 - Ainda que integrem os seus órgãos
- **Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que a actividade se traduza em actos de gestão, desde que exercidos de forma directa, reiterada e permanente, ainda que não a tempo completo** .../

Trabalhadores especialmente abrangidos

- **Produtores agrícolas e respectivos cônjuges, que exerçam actividade efectiva na exploração agrícola**
 - **Actividades equipadas**
 - **Explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, avicultura, apicultura, ainda que a terra tenha função de mero suporte de instalações**

/...

Trabalhadores especialmente abrangidos

- **Não se consideram explorações agrícolas as actividades que se destinem à produção de matérias primas para indústrias transformadoras**
- **Proprietários das embarcações de pesca local e costeira, que exerçam actividade efectiva na embarcação**
- **Apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados**

Cooperativas de produção e serviços

- Podem optar, nos seus estatutos
- Pelo enquadramento, no regime dos independentes, dos seus membros trabalhadores
 - Ainda quando integrem os seus órgãos
 - Desde que sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria
 - Opção inalterável durante cinco anos

Trabalhadores intelectuais

■ Presumem-se trabalhadores independentes

- Autores de obras protegidas pelo Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos
- Criadores intelectuais nos domínios literário, artístico e científico

Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

- O exercício cumulativo de actividade independente com outra actividade
- Não afasta **enquadramento obrigatório** no regime dos independentes
 - Sem prejuízo do direito de **isenção da obrigação contributiva**

Trabalhadores a exercer actividade no estrangeiro

- **Podem manter o enquadramento no regime dos independentes**
- **Pelo período limite de um ano**
- **Pode ser prorrogado por mais um ano**
 - **Tratando-se de trab. independente cujos conhecimentos técnicos o justifiquem, a autorização pode ser por período superior**

Situações excluídas

- Advogados e solicitadores (CPAS)
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas
 - Desde que os produtos se destinem ao consumo dos seus titulares e agregado familiar

.../

Situações excluídas

- **Trabalhadores estrangeiros, que exerçam, em Portugal, actividade por conta própria, com carácter temporário**
- **Que estejam abrangidos por regime de protecção social estrangeiro**
 - **Que cubra as eventualidades invalidez, velhice e morte**

Entidades contratantes (Artº 140º)

- **Pessoas singulares e colectivas**
- **Com actividade empresarial**
 - **Independentemente da sua natureza jurídica e dos fins prosseguidos**
- **Que, no mesmo ano civil, beneficiem de, pelo menos, 80% do valor total da actividade de trabalhador independente**

.../

Entidades contratantes (Artº 140º)

- **Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços efectuados a empresas do mesmo grupo empresarial**

Âmbito material dos trabalhadores independentes

- **Doença – aplicação geral**
- **Parentalidade**
- **Doenças profissionais**
- **Invalidez/velhice**
- **Morte**
 - **Desemprego - não**

Manutenção do direito na protecção social

- **A protecção na doença e na parentalidade mantém-se**
 - **Nos casos de cessação ou suspensão do exercício da actividade**

Comunicação de início de actividade

- **A Administração Fiscal comunica, officiosamente, por via electrónica, à Segurança Social, o início de actividade dos trab. independentes, fornecendo os dados identificativos**
- **Segurança Social procede à inscrição do trab. ou à actualização dos elementos de identificação**

Inscrição e enquadramento

- **Enquadramento obrigatório, mesmo que haja direito à isenção contributiva**
- **Enquadramento dos cônjuges**
 - **Mediante comunicação**
 - **Seg. Social notifica a inscrição, o enquadramento e os seus efeitos**
- **Compete ao CDSS da residência**

Produção de efeitos Início de actividade

■ Primeiro enquadramento

- Qdo. rendimento relevante anual > 6 IAS e
- Após, pelo menos, 12 meses s/ início act.

■ Se posterior a Setembro

- 1º dia do 12º mês após início de actividade

■ Outros casos

- 1º dia do mês de Outubro do ano seguinte

Exemplos

- **Início de actividade – 01/11/2011**
 - **Produção de efeitos – 01/11/2012**

- **Início da actividade – 10/05/2011**
 - **Produção de efeitos - 01/10/2012**

Produção de efeitos

Reinício de actividade

■ Produção de efeitos

- **1º dia do mês seguinte ao reinício**

■ Requerimento dos cônjuges

- **1º dia do mês seguinte ao deferimento**
 - **Cônjuge só pode ser enquadrado após enquadramento do trab. independente**

Produção de efeitos facultativa

- **Pode ser requerida produção de efeitos**
 - Quando o rendimento anual ≤ 6 IAS
 - Em data anterior à prevista legalmente

- **Enquadramento produz efeitos no 1º dia do mês seguinte ao requerimento**

Cessação do enquadramento

- **Cessação do exercício da actividade**
 - **Efectuada officiosamente**
 - **Com base na troca de informações com a Administração Fiscal**
 - **Por requerimento do interessado**
 - **Quando rendimento relevante anual < 6 IAS**

Produção de efeitos da cessação do enquadramento

- **1º dia do mês seguinte ao da cessação da actividade**

Obrigaç o contributiva da entidade contratante

- **Segurana social apura oficiosamente o valor dos servios prestados**
- **S o notificados os servios da ACT ou de fiscalizao do ISS**
 - **Com vista   averiguao da legalidade da situao**
- **Pagamento da contribuio**

Declaração do valor da actividade

- **Trabalhadores independentes declaram à Segurança Social**
- **Por referência ao ano civil anterior**
 - **Valor total das vendas realizadas ou**
 - **Valor total dos serviços prestados a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial**

.../

Declaração do valor da actividade

- Valor total dos serviços prestados por pessoa colectiva e por pessoa singular com actividade empresarial
- Até ao dia 15 de Fevereiro do ano civil seguinte ao que respeitar

Pagamento de contribuições

■ Trabalhadores independentes

- Mensal

- Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita

Pagamento de contribuições

■ Entidades contratantes

- Contribuições reportam-se ao ano civil anterior – **pagamento anual**
- Prazo de pagamento **até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança**

Isenção da obrigação de contribuir

- **Acumulação actividade independente com trabalho dependente**
 - **Actividades prestadas a entidades distintas e s/ relação de grupo ou domínio**
 - **Enquadramento obrigatório noutro regime que cubra as eventualidades do regime dos independentes**
 - **Rem. anual para o outro regime ≥ 12 IAS**

Isenção da obrigação de contribuir

- Pensionistas de invalidez ou velhice
 - De regimes nacionais ou estrangeiros
 - Actividade legalmente cumulável com a pensão
- Pensionista por incapacidade de risco profissional $\geq 70\%$

.../

Isenção da obrigação de contribuir

- **Reconhecimento da isenção é oficioso**
 - Se as condições da isenção forem conhecidas da Segurança Social
- **Outros casos**
 - Mediante requerimento do interessado

Cessação das condições de isenção

- **Obrigaçãõ de declarar a cessação das condições de isenção**
 - Salvo se for conhecida da Seg. Social
- **Obrigaçãõ do pagamento das contribuições**
 - A partir do mês seguinte

Inexistência da obrigação de contribuir

- Reconhecimento do dtº à isenção
- Suspensão do exercício da actividade
- Períodos de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo s/ dtº subsídio

/...

Inexistência da obrigação de contribuir

- Incapacidade temporária para o trabalho, mesmo s/ dtº subsídio doença
 - A partir do início da incapacidade
 - Se houver dtº a subsídio de doença sem período de espera
 - Artº 21º, nº 5, do Dec.-Lei nº 28/2004, de 4 de Fev., na redacção do Dec.-Lei nº 302/2009, de 22 Outº
 - No 31º dia posterior
 - Nos restantes casos

Cessação da obrigação de contribuir

- **Obrigação contributiva**
- **Cessa no 1º dia do mês seguinte ao da
cessação da actividade**

Rendimento relevante (Artº 162º)

- **70% do valor total da prestação de serviços**
- **20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens**
 - **No ano civil imediatamente anterior**

Rendimento relevante (Artº 162º)

- **Trabalhador independente com contabilidade organizada**
 - **Valor do lucro tributável**
 - Sempre que inferior a 70% ou 20%
 - **Neste caso é integrado no 2º escalão**
 - **Rendimentos apurados pela SS, com base nos valores declarados para efeitos fiscais sujeitos a tributação da categoria B/CIRS**

Base de incidência contributiva

- Escalão referido a 1/12 do rendimento relevante
- Convertido em percentagem do IAS
- Cujo valor seja imediatamente inferior
 - Fixado anualmente, em Outubro
 - Produz efeitos nos 12 meses seguintes
 - Actualização do valor do IAS
 - Produz efeitos no mês seguinte à publicação

Escalões contributivos

Escalões

- 1º
- 2º
- 3º
- 4º
- 5º
- 6º

% do valor do IAS

- 100
- 150
- 200
- 250
- 300
- 400

/...

Escalões contributivos

Escalões

% do valor do IAS

■ 7º

■ 500

■ 8º

■ 600

■ 9º

■ 800

■ 10º

■ 1000

■ 11º

■ 1200

Base de incidência facultativa

- **Opção pelo escalão imediatamente inferior**
 - **Direito exercido oficiosamente pela SS**
 - **Trabalhador pode renunciar à opção**
 - **Através de requerimento**
 - **No prazo de 10 dias após a notificação**

Exemplo

- Valor total dos serviços = 18.500 €
- Rendimento relevante (70%) = 12.950 €
- $1/12 = 1.079,17$ €
- $1.079,17 : 419,22$ (IAS) = 2,57 (257%)
- 257% – Escalão 4 (250%)
- Opção oficiosa
 - Escalão imediatamente anterior – Escalão 3
 - Possibilidade de renúncia

Ajustamento progressivo (Artº 279º)

- **2011** – Se rendimento relevante implicar escalão superior ao actual
- Apenas pode ser ajustado para o escalão imediatamente a seguir
- **Anos seguintes** – Se rend. relevante implicar, pelo menos, 2 escalões acima
- Apenas pode ser ajustado para o escalão imediatamente a seguir

Ajustamento progressivo (Artº 279º)

- **As regras de transição cessam**
- **A partir do ano em que o rendimento relevante implique escalão igual ao que o trabalhador esteve a contribuir no ano anterior**

Base de incidência facultativa (Artº 164º)

- Se rendimento relevante ≤ 12 IAS
- Pode requerer que base de incidência seja igual a 1/12 desse rendimento
- Com o limite de 50% do IAS
- Aplicável ao início / reinício actividade
 - Duração máxima de 3 anos civis, seguidos ou interpolados, por trabalhador

Situações especiais (Artº 165º)

- **Opção por produção de efeitos em data anterior à legal *ou***
- **Reinício de actividade**
 - **Fixado, oficiosamente, o 1º escalão**
 - **Se foram trabalhadores dependentes nos últimos 36 meses**
 - **Podem requerer o escalão correspondente à média desse período, se superior**

Base de incidência dos cônjuges

- Pode ser escolhido entre o 1º escalão e o do trabalhador independente
- Se ocorrer redução do escalão do trabalhador independente
 - Seg. Social procede à correcção oficiosa do escalão do cônjuge

Base de incidência das entidades contratantes

- **Valor total dos serviços** prestados por trabalhador independente, no ano civil a que respeitam – Artº 167º
- **Taxa = 5%** - Artº 168º, nº 4

Taxas contributivas (Artº 168º)

- **Trabalhadores independentes – 29,6%**
- **Taxa reduzida – 28,3%**
 - **Produtores agrícolas e cônjuges**
 - **Proprietários de embarcações**
 - **Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados**
 - **Cujos rendimentos provenham unicamente dessa actividade**

Obrigaçãõ contributiva

INCUMPRIMENTO

Artºs 185º a 220º

Dívidas à Segurança Social

- **Contribuições**
- **Quotizações**
- **Taxas**
- **Juros**
- **Coimas**
- **Custas e outros encargos**

Prescrição

- **5 anos a contar da data em que a obrigação devia ter sido cumprida**
- **Interrupção da prescrição**
 - **Diligência administrativa**
 - **Levada ao conhecimento do responsável**
 - **Conducente à liquidação ou cobrança**
 - **Requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação**

Causas de extinção da dívida

- Pagamento
- Dação em pagamento
- Compensação de créditos
- Retenção de valores
- Conversão em participações sociais
- Alienação de créditos

Pagamento em prestações

- **Requerimento do devedor**
- **Autorização da Segurança Social**
- **Limite do número de prestações = 150**
 - **De acordo com várias condicionantes**
- **Período do pagamento prestacional suspende o prazo de prescrição**

Pagamento prestacional condições cumulativas

- **Requerimento do contribuinte**
 - **Indispensável para a sua viabilidade económica**
 - **Contribuinte esteja em**
 - **Processo de insolvência ou recuperação**
 - **Procedimento extrajudicial de conciliação**
- /...

Pagamento prestacional condições cumulativas

- **Contratos de consolidação financeira e/ou de reestruturação empresarial**
- **Contratos de aquisição, total ou parcial, do capital social de uma empresa por parte de quadros técnicos ou por trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização ou modernização**

Pagamento prestacional

- **Falta de pagamento das contribuições mensais, a partir do requerimento**
 - **Indício de inviabilidade económica**
- **Pessoas singulares**
 - **Pode ser autorizado o pagamento prestacional**
 - **Se a sua situação económica não permitir o pagamento de uma só vez**

Pagamento prestacional

- **Condições da vigência do acordo**
 - **Cumprimento tempestivo**
 - **Das prestações autorizadas**
 - **Das contribuições mensais vincendas**

Incumprimento do acordo prestacional

- **Resolução do acordo pela Seg. Social**
- **Com efeitos retroactivos**
 - **Valor das prestações pagas imputado à dívida mais antiga de capital e juros**
- **Perda do direito de todos os benefícios concedidos**
 - **v.g. redução ou perdão de juros**

Dação em pagamento

- **Autorização do Ministro**
 - **Pode delegar competência**
- **Bens móveis ou imóveis**
- **Avaliados pelo IGFSS, a expensas do contribuinte**
- **Valor dos bens > valor da dívida**
 - **Excesso constitui crédito a utilizar em futuros pagamentos**

Compensação de créditos

- **Contribuinte simultaneamente credor e devedor da Segurança Social**
 - **Pode requerer a compensação de créditos**
- **Compensação efectuada oficiosamente**
 - **Sempre que se verifiquem créditos recíprocos**

Retenções

- **Estado, pessoas colectivas de direito público, entidades de capitais públicos**
 - Só podem conceder algum subsídio
 - Ou proceder a pagamentos > 5.000 €, líquidos de IVA
 - A contribuintes da Segurança Social
- **Mediante declaração da situação contributiva perante a Seg. Social**

Retenções

- **A declaração é dispensada**
- **Se o contribuinte autorizar a entidade pagadora a consultar a sua situação contributiva, no *site* da Seg. Social**

Retenções

- **Havendo dívidas à Seg. Social**
 - **Constantes da declaração ou da consulta**
- **Retenção do montante em dívida**
- **Até ao limite de 25% do valor a pagar**

Retenções

- **A exigência de declaração e a retenção aplica-se a**
- **Financiamentos a médio e longo prazo**
 - **Excepto para aquisição de habitação própria e permanente**
- **Superiores a 50.000 €**
- **Concedidos por entidades financeiras**
 - **Públicas, particulares e cooperativas**

Retenções

- **Incumprimento da retenção pelas entidades financeiras**
- **Implica o pagamento ao IGFSS**
 - Do valor não retido
 - Acrescido dos juros legais
- **Responsabilidade solidária de gerentes e administradores da entidade faltosa**

Assunção da dívida

- Dívida pode ser transmitida a terceiros
- Se autorizada por Despacho ministerial
- A assunção da dívida por terceiro só exonera o antigo devedor com autorização do credor

Situação contributiva regularizada

- **Inexistência de dividas de**
 - **Contribuições, quotizações, juros de mora e outros valores do contribuinte**
- **Pagamento prestacional autorizado, enquanto se mantiverem as condições**
- **Reclamação, recurso, oposição ou impugnação**
 - **Com prestação de garantia idónea**

Cessão de quotas (Artº 209º)

- O registo de cessão de quota(s)
- Correspondentes à maioria do capital
- É instruído com **declaração da situação contributiva da empresa**

Trespasse

Responsabilidade solidária

- **Em caso de trespasse, cessão de exploração ou cessão de posição contratual**
- **Cessionário responde solidariamente com o cedente pelas dividas à Seg. Social, existentes à data do negócio**
- **Nulidade de cláusulas negociais em sentido contrário**

Relatório da empresa

- **Relatório anual das empresas privadas, públicas ou cooperativas deve indicar**
- **Valor da dívida vencida à Seg. Social, caso exista**
- **As condições do acordo de pagamento prestacional, caso exista**

Efeitos do incumprimento

- O não pagamento de contribuições e cotizações implica
- Pagamento de juros de mora por cada mês ou fracção
- À taxa de 6,351% (em 2011)
 - Dec.-Lei nº 73/99, de 16 de Março, na redacção da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril
 - Aviso nº 27831-F/2010, de 31 de Dezembro

Incumprimento. Limitações

- **Contribuintes c/ situação contributiva não regularizada não podem**
 - **Celebrar ou renovar contratos com Estado, Regiões Autónomas, autarquias, institutos públicos, IPSS participadas pelo orçamento da SS**
 - **Explorar a concessão de serviços públicos**
/...

Incumprimento. Limitações

- **Cotar em bolsa acções ou títulos**
- **Lançar ofertas públicas de venda do seu capital**
- **Beneficiar de fundos comunitários ou outros subsídios do Estado, de pessoas colectivas de direito público ou de entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos**

Lista de contribuintes devedores

- Lista hierarquizada em função do valor da dívida
- Publicação não contende com dever legal de confidencialidade

Código Contributivo

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artºs 221º a 244º

Noção

- **Facto ilícito e censurável**
- **Previsto no Código ou na sua legislação regulamentar**
 - **Princípio da legalidade**
- **Punível com coima**
- **Negligência é sempre punível**

Responsáveis pelas contra-ordenações

- Pessoa singular ou colectiva definida na lei
- Pessoas colectivas respondem pelas contra-ordenações praticadas em seu nome, pelos gerentes, administradores, mandatários e trabalhadores
- Administradores, gerentes e directores são solidariamente responsáveis

Classificação das contra-ordenações

- **Leves**

- **Graves**

- **Muito graves**

- Fixação nos vários preceitos legais

- **Medida da coima**

- Gravidade da infracção cometida
- Situação económica do agente
- Benefícios obtidos

Montante das coimas (Artº 233º)

■ Contra-ordenações leves

□ Praticadas com negligência

- De 50 € a 250 €

□ Praticadas com dolo

- De 100 € a 500 €

Montante das coimas

■ Contra-ordenações graves

□ Praticadas com negligência

- De 300 € a 1.200 €

□ Praticadas com dolo

- De 600 € a 2.400 €

Montante das coimas

■ Contra-ordenações muito graves

□ Praticadas com negligência

- De 1.250 € a 6.250 €

□ Praticadas com dolo

- De 2.500 € a 12.500 €

Montante das coimas

■ Limites acrescidos de 50%

- Quando aplicados a pessoa colectiva, sociedade irregular ou entidade equiparada, com menos de 50 trabalhadores

□ Limites acrescidos de 100%

- Quando aplicados a pessoa colectiva, sociedade irregular ou entidade equiparada, com 50 ou mais trabalhadores

Sanções acessórias (Artº 243º)

- **Privação de acesso a medidas de apoio ao emprego**
 - **Falta de comunicação de admissão de trabalhadores beneficiários de prestações de desemprego ou de doença**
 - **Não inclusão, na folha de remunerações, de trabalhadores a receber subsídio de desemprego ou de doença**

DISPOSIÇÕES & TRANSITÓRIAS

■ Artºs 273º a 281º

Situações especiais

- **Artº 273º**
- **Grupo fechado regulado em legislação especial**

Situações especiais (Artº 275º)

- Podem manter enquadramento no regime dos independentes
 - Advogados e solicitadores já nele facultativamente inscritos
 - Membros das cooperativas de produção e serviços que estejam abrangidos pelo Artº 10º, nº 2, do Dec.-Lei nº 328/93, de 25 Setº
 - Artºs 62º, al. a), e 135º do Código

Manutenção da base de incidência contributiva

- **Trabalhadores independentes com base de incidência = 1/12 rendimento ilíquido, com limite mínimo de 50% IAS**
- **Trabalhadores independentes que estejam a contribuir por valor superior ao do escalão resultante do Artº 163º**
 - **Até que rendimento relevante o posicione em escalão superior** .../

Manutenção da base de incidência contributiva

- **Cessa a manutenção da base contributiva**
 - Por requerimento do interessado
 - Quando rendimento relevante ≥ 12 IAS
 - Suspensão ou cessação de actividade
- **Trabalhador pode optar pelo escalão correspondente ao seu rendimento**

Ajustamento progressivo da base de incidência

■ Artº 277º

■ Prestações previstas no Artº 46º, als. n), p), q), r), s), t), v), x), z) e aa)

- 33% do valor em (2010) - 2011
- 66% do valor em (2011) - 2012
- 100% do valor em (2012) – 2013
 - Alíneas r), x) e aa) só entram em vigor a partir de 2014 – Artº 4º da Lei 110/09 (P. Lei OE/2011)

Ajustamento progressivo (Artº 281º)

- **Praticantes desportivos prof. (Artº 79º)**
 - **Trabalhadores das IPSS (Artº 112º)**
 - **Trabalhadores das demais entidades sem fim lucrativo (Artº 127º)**
 - **Membros das igrejas e confissões religiosas (Artº 168º, nº 4)**
 - **Beneficiários seguro social voluntário (Artº 184º)**
- .../

Disposições finais

- **Inscrição e enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem**
 - **Compete à Segurança Social da sede do empregador (CDSS)**
- **Inscrição e enquadramento dos trabalhadores independentes**
 - **Compete à Seg. Social da residência do trabalhador (CDSS)**

Programas de estágios

- O regime de protecção social dos beneficiários de programas de estágios
- É fixado em diploma próprio

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro
Alterada pela Lei nº 119/2009 e
pela Proposta de Lei do OE/2011

Albano Santos
Advogado
Especialista em Direito do Trabalho

24 de Janeiro de 2011